CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.167

Sessão do dia 21 de agosto de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 10/09/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.256
Recorrente: **WH MEDICINA DO TRABALHO LTDA.**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relator: Conselheiro **RENATO DE SOUZA BRAVO**
Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

ISS – PROCESSO – NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração que observou todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e de cuja lavratura não decorreu qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa. Preliminar de nulidade do Auto de Infração rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – NATUREZA EMPRESARIAL – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DESBORDA DA ATIVIDADE DE MEDICINA "STRICTO SENSU"

Não se considera sociedade uniprofissional, sujeitando-se à tributação calculada sobre o preço de seus serviços, a pessoa jurídica que tiver natureza empresarial, cuja prestação de serviços se dê de forma impessoal, e que exerça atividade que desborde do exercício da medicina propriamente dita. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Acórdão nº 19.167

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 162/164, que passa a fazer parte integrante do presente.

"Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WH MEDICINA DO TRABALHO LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 122, que rejeitou a preliminar de nulidade, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 301.366.

O item único do Auto de Infração indica que o sujeito passivo não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de maio de 2012 a fevereiro de 2017, concernentes a serviços prestados por clínica, previstos no item 04.03 do art. 8º da Lei nº 691/1984, por erro na determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R$ 303.502,11, calculado à alíquota de 5%, já descontados os valores recolhidos como sociedade de profissionais. Foi aplicada multa de 60% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alíneas "b" e "e", da Lei nº 691/1984. Consignou-se na peça fiscal que o sujeito passivo recolheu o ISS como sociedade de profissionais, mas a sociedade é LTDA, ou seja, empresária, além de possuir, em seu quadro funcional, diretor de serviços de saúde, técnicos e até um professor, o que caracteriza a falta de caráter pessoal do trabalho desempenhado pelos profissionais médicos habilitados.

Na impugnação ao lançamento, autuada às fls. 79-95, a Contribuinte requereu: a declaração de nulidade do Auto de Infração, em decorrência da ausência de descrição fática que legitime o desenquadramento; o reconhecimento que a peticionária é uma sociedade uniprofissional; ou, se assim não se entender, o reconhecimento da nulidade da cobrança dos impostos incidentes antes de 2015, em face da vigência da Lei nº 5.739/2014, que alterou a hipótese de incidência do fato gerador e trouxe consideráveis modificações à tributação ISS, diante da garantia constitucional de anterioridade de exercício; e, por fim, considerando o princípio do não confisco, a redução do percentual da multa aplicada para 2%, observada a multa prevista no Código Civil. Os fundamentos aduzidos foram muito bem sintetizados no parecer que embasou a decisão recorrida:

> 1. O auto de infração padece do vício de nulidade, na medida em que preteriu o direito de defesa da Impugnante, por não explicar, de forma circunstanciada, os motivos pelos quais a fiscalização entendeu que a Impugnante deveria ter recolhido o ISS com base no seu movimento econômico, limitando-se a afirmar que a Impugnante tinha caráter empresarial;
>
> 2. Extrai-se do comando legal contido no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 que três são os requisitos que caracterizam a sociedade uniprofissional, a saber: (i) que os serviços sejam prestados por profissional habilitado, sócio, empregado ou não; (ii) que estes serviços sejam prestados em nome da sociedade; e (iii) que a prestação do serviço

seja com responsabilidade pessoal de cada profissional. Cabe observar, que a peticionária, composta por 02 sócios, sendo os dois médicos, atende aos requisitos legais e não viola o § único do art. 29 da Lei nº 691/1984, e assim, há de ser tributada como sociedade uniprofissional, conforme se depreende da jurisprudência colacionada. Ao contrário do alegado pelo Fiscal Autuante, o fato de a Impugnante possuir em seus quadros de funcionários um professor não a caracteriza como sociedade empresarial. Isto porque o serviço prestado por ele é apenas auxiliar em relação à atividade principal da Impugnante, que é a prestação de serviços de medicina do trabalho. Devendo ser vista apenas como uma atividade meio desempenhada para a consecução da sua atividade-fim;

3. Evidente, que a Lei nº 5.739/2014 alterou a hipótese de incidência do fato gerador, já que alterou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 691/1984), e trouxe consideráveis modificações à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Mesmo que se considere que a peticionária não é uma sociedade uniprofissional, a edição da Lei nº 5.739/2014, que alterou o Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 691/1984), trouxe consideráveis modificações à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS) para as sociedades uniprofissionais. A Lei nº 5.739/2014, restringiu a tributação privilegiada do ISS apenas às sociedades civis que, em suma, não se caracterizem como sociedades empresariais, alterando o fato gerador da incidência do imposto. Assim, a lei municipal nº 5.739/2014 reguladora do ISS, publicada em 19/05/2014, só teria eficácia no ano seguinte, ou seja, a partir de 2015, devendo ser aplicada a regra da anterioridade anual, visto que se revela mais benéfica, devendo ser aplicada sua regra. Por todos os fundamentos retroexaminados é absolutamente nula e insubsistente a decisão de desenquadramento com efeito retroativo do regime de tributação fixa do ISS. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade da cobrança dos impostos incidentes antes de 2015;

4. Evidente que no caso em tela, considerando a doutrina colacionada, a multa aplicada é confiscatória, já que ultrapassa o razoável para punir a transgressora e prevenir para que o ilícito não volte a acontecer, caracterizando o confisco de forma indireta, que é vedado genericamente. Diante de tal fato, deve ser reduzido o porcentual da multa aplicada para 2%, observada a multa prevista no Código Civil.

O Fiscal de Rendas autor do lançamento opinou pela sua manutenção e informou, às fls. 108-110, em resumo: que, como apontado no Auto de Infração, a sociedade, além de ser empresária por adotar a forma LTDA, na qual a responsabilização civil em sua atuação por seus sócios ou por seus técnicos empregados recai somente até a totalidade de seu capital social, ainda possui estrutura que torna evidente a atividade econômica organizada, típica do empresário e da sociedade empresária; que se trata de uma sociedade de capital, sem pessoalidade no trabalho dos sócios, e não de uma sociedade de pessoas; que, somado a isso, temos a prestação de serviços por seus técnicos e professor, o que afasta a prestação de serviços de forma pessoal pelos sócios; que, se os serviços fossem prestados pessoalmente pelos sócios, não haveria necessidade de um diretor de serviços de saúde não médico para organizar toda essa estrutura; que o contrato

social da empresa é típico de sociedades empresárias e especifica que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas; que os autos possuem ampla gama probatória, incluída nas fls. 6 a 77; que as alterações promovidas na Lei nº 3.720/2004 pela na Lei nº 5.739/2014 não modificaram a forma de cálculo do ISS; que o enquadramento da empresa como sociedade de profissionais não é possível nem se tomando como base a Lei nº 3.720/2004, em seu texto original, nem se tomando como base as alterações promovidas pela Lei nº 5.739/2014; que o Auto de Infração segue a ampla jurisprudência nacional acerca do tema sociedade de profissionais; e que a multa de 60% é sobre o valor do ISS, que perfaz 5% do movimento econômico mensal do contribuinte, de modo que 60% sobre os 5% do movimento econômico é igual a 3% do movimento econômico, não havendo qualquer tipo de confisco nessa multa penal.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 112-121v, no qual se destacou, em síntese: que não estamos diante de qualquer caso elencado como passível de nulidade, nem de qualquer omissão de elemento essencial do Auto de Infração; que o critério geral aplicável à tributação do ISS é alíquota sobre receita de serviço e, em momento algum, a impugnante chegou a ser reconhecida pelo Fisco como merecedora do tratamento fiscal atinente às sociedades uniprofissionais, ou seja, a impugnante não foi desenquadrada como uniprofissional porque ela nunca foi reconhecida como tal; que, com base na conformação societária da impugnante e nos dados apurados pelo Fiscal Autuante (vide fls. 6-77), fica claro que não estamos diante daquele consultório médico que reúne alguns profissionais em sociedade, a fim de dividir custos comuns; que a impugnante tem clara estrutura empresarial, a qual tem dois donos e uma infinidade de outros profissionais de várias formações (inclusive um professor) trabalhando em prol do lucro desses empresários; que o caráter empresarial tem um conceito bastante amplo que vai além da simples adequação de alguns pontos do contrato social; que estar constituída sob a forma de sociedade simples limitada faz com que diversas cláusulas de seu contrato denunciem conformação societária incompatível com o critério tributário da uniprofissionalidade; que inúmeras decisões judiciais confirmam características que desenquadram a uniprofissionalidade e que estão presentes também no caso da impugnante; que o Fisco Municipal se mantém, desde a origem da criação da tributação das sociedades de profissionais (Decreto-lei nº 406/1968), fiel ao espírito da citada legislação complementar, a qual fixou o referido regime como uma extensão da tributação dos profissionais autônomos, a fim permitir que profissionais autônomos se organizassem em sociedade para diminuir custos que seriam comuns caso esses autônomos atuassem isoladamente; que a legislação municipal só tem afirmado e clarificado esse espírito legislativo originário, tanto que as leis citadas pela impugnante nunca sofreram qualquer ataque à sua constitucionalidade; que não se reconhece qualquer alteração de critério jurídico na legislação municipal aplicada ao caso concreto que demande restringir o lançamento ao período posterior à Lei nº 5.739/2014, bem como qualquer outro equívoco no lançamento questionado; e que nenhuma autoridade administrativa pode reduzir ou cancelar uma multa utilizando quaisquer dos critérios apontados pelo contribuinte (confisco, proporcionalidade ou razoabilidade), uma vez que a penalidade está prevista em lei.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 130-153, no qual são reeditados os pedidos e os argumentos constantes da impugnação anteriormente apresentada, com acréscimo de apenas dois tópicos, nos quais se aduz, em síntese: que, no fim de abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu – com repercussão geral reconhecida – que os municípios não podem impedir, por meio de lei municipal, que sociedades uniprofissionais tenham um regime diferenciado de recolhimento do ISS; que, no REsp 649.094/RJ e no REsp 1.016.688/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a favor da permanência da sistemática instituída pelo Decreto-lei nº 406/1968; que a sociedade recorrente é constituída unicamente de profissionais de uma mesma qualificação, todos envolvidos na prestação de seus serviços, portanto há que ser considerada uma sociedade uniprofissional; que se trata de sociedade de médicos que explora o ofício intelectual de seus sócios, inexistindo elemento de empresa – organização dos fatores de produção ou a circulação de bens e serviços – a desconfigurar o caráter pessoal dos serviços prestados; que o Código Civil reconhece a possibilidade de a sociedade simples adotar a forma de sociedade limitada, conforme dispõe o art. 983; que o fato de ser adotada a sociedade limitada como o tipo societário não exclui o seu caráter uniprofissional; que a norma não exige a responsabilidade ilimitada dos sócios, mas sim que a prestação dos serviços, que se dá em nome da sociedade, possua caráter pessoal, assumindo os sócios a responsabilização pelo exercício direto de suas atividades; que há julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido; que resta verificado que a Recorrente atende aos requisitos legais, a saber, (a) caráter uniprofissional, ou seja, os sócios, devidamente habilitados, desempenham atribuições da mesma categoria profissional, (b) caráter de pessoalidade, assumindo os sócios a responsabilidade pelo exercício direto de suas atividades, e (c) ausência de caráter empresarial; e que a unipessoalidade da sociedade profissional pode ser averiguada pela sua atividade-fim, cuja descrição, conforme prevista no contrato social, evidencia a plausibilidade da caracterização".

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 19.167

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Como bem exposto pela Representação da Fazenda, a Recorrente argui a nulidade do Auto de Infração com base na alegação de *ausência de descrição fática que legitime o seu desenquadramento como sociedade uniprofissional*.

Não há de prevalecer a nulidade suscitada pela Recorrente, sob pena de que se inverta, indevidamente, o ônus relativo à demonstração de que ela faz jus ao regime de tributação inerente às sociedades uniprofissionais. A razão desta conclusão é simples. Não houve qualquer ato formal de enquadramento ou de reconhecimento por parte da administração municipal no sentido de que a ora Recorrente seria, para fins de apuração e recolhimento do ISS, uma sociedade uniprofissional.

Muito embora franqueado a todo e qualquer contribuinte o procedimento normativo de consulta para fins do seu reconhecimento como sociedade uniprofissional, a ora Recorrente não obteve qualquer decisão reconhecendo-a como tal.

Essa consideração é de extrema importância no contexto da discussão da presente preliminar, na medida em que, não tendo havido decisão formal reconhecendo a Recorrente como sociedade uniprofissional, a ela incumbiria o ônus de comprovar o seu efetivo enquadramento em tal regime.

Inexistente qualquer ato formal de reconhecimento da Recorrente como sociedade uniprofiossional, a ela caberia comprovar que faz jus ao regime de tributação privilegiado. O fato de a Recorrente *sponte propria* apurar e recolher o ISS na forma de uma sociedade uniprofissional, previamente ao procedimento de fiscalização, não equivale ao procedimento formal do seu reconhecimento como destinatária de tal regime pelo órgão municipal competente.

Com efeito, é a própria Recorrente que afirma, em fls. 131 da sua peça recursal, que *as sociedades de profissionais que exercem profissão regulamentada continuam, portanto, consistindo exceção à base de cálculo ordinária do ISSQN (preço do serviço)*. Mais um motivo que sinaliza no sentido de que incumbiria à Recorrente comprovar que cumpre todos os requisitos para se ver tributada segundo o regime privilegiado, a constatação de que o regime tributário pleiteado é exceção à regra.

Ademais, o Auto de Infração guerreado contém todos os elementos exigidos na legislação. O seu exame demonstra que foram descritos claramente os fatos que deram origem à exigência, com indicação dos dispositivos legais aplicáveis, inclusive os relativos às penalidades impostas. A autoridade fiscal apresentou os motivos que a levaram a exigir as diferenças de ISS entre o valor fixo recolhido espontaneamente pela contribuinte e o valor apurado sobre o seu movimento econômico tributável, quais sejam, a natureza empresarial da sociedade e a ausência de pessoalidade na prestação dos seus serviços.

Em face do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

MÉRITO

Conforme já adiantado em sede preliminar, os elementos constantes dos autos comprovam que a Recorrente jamais obteve por parte do Fisco qualquer decisão formal no sentido do seu enquadramento como sociedade uniprofissional. Sendo assim, imediata a conclusão de que a ela caberia comprovar que faz jus ao regime de tributação privilegiado.

No presente caso, não ficou comprovado que os sócios da Recorrente exerceram o serviço médico pessoalmente, condição indispensável ao seu enquadramento como sociedade uniprofissional. Importante destacar que foi este o principal fundamento exposto na peça fiscal que deu respaldo à exigência das diferenças de ISS calculadas entre os valores fixos recolhidos espontaneamente pela Recorrente e aqueles calculados sobre o seu movimento econômico (*falta de caráter pessoal do trabalho desempenhado pelos profissionais médicos habilitados*).

Os elementos probatórios constantes dos autos confirmam a impessoalidade no exercício das atividades desempenhadas pela Recorrente. Nesse sentido, os objetos dos contratos de prestação de serviços celebrados entre a Recorrente e outras pessoas jurídicas (cópias em fls. 64/77), além de sinalizarem para o exercício de atividades que desbordam da medicina propriamente dita, deixam claro que a Recorrente funcionava como verdadeiro departamento médico-ocupacional das sociedades contratantes, prestando serviços de consultoria na área de medicina ocupacional de forma explicitamente impessoal. A seguir o objeto de todos os contratos de prestação de serviços celebrados pela Recorrente, que demonstra o acima exposto (fls. 64, 66, 68, 70, 72, 74 e 76):

> **CLÁUSULA PRIMEIRA – Do serviço**
>
> A CONTRATADA **compromete-se a prestar serviços de consultoria na área de medicina ocupacional**, realizar e gerenciar o PCMSO[1] (exames admissionais, demissionais, periódicos, retorno ao trabalho e mudança de função, relatório do PCMSO e relatórios anuais), de todas as filiais, dependências da CONTRATANTE, fornecendo os respectivos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO). (grifei)

[1] O PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) é um programa obrigatório para empresas com empregados sob a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regulamentado pela Norma Regulamentadora 7 (NR-7) do Ministério do Trabalho. Seu principal objetivo é proteger a saúde dos trabalhadores, prevenindo e controlando riscos ocupacionais através de ações médicas e de vigilância.

Também sinalizam para a impessoalidade na prestação dos serviços e para o exercício de atividade distinta da medicina propriamente dita, as cláusulas que dispõem sobre o prazo de duração dos contratos, sobre o reajuste dos valores contratados e sobre os pagamentos, respectivamente cláusulas segunda, terceira e quarta, assim vazadas:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – Prazo**
>
> O presente contrato vigorará por tempo indeterminado a partir da data da assinatura.
>
> **CLÁUSULA TERCEIRA – Reajuste**
>
> Fica estabelecido que o índice a ser considerado para fins de reajuste no valor por funcionário/mês, será o IGP-M (Fundação Getúlio Vargas). O período mínimo para qualquer reajuste será de 12 (doze) meses de vigência do contrato, e de comum acordo com a CONTRATANTE.
>
> **CLÁUSULA QUARTA – Do Pagamento**
>
> O CONTRATANTE se obriga a efetuar o pagamento mensal a vencer no dia 10 de cada mês, correspondente ao período vencido da prestação do serviço por meio de cheque nominativo à WH Medicina do Trabalho Ltda., ou através de banco autorizado pela CONTRATADA. Os pagamentos em atraso serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros praticados no mercado. O valor mínimo cobrado, referente ao PCMSO será de R$ 150,00.

Outro elemento que também foi apontado no Auto de Infração pela autoridade fiscal que denotaria o caráter empresarial da atuação da Recorrente e a ausência de pessoalidade no exercício de suas atividades foi a organização societária na forma de sociedade por cotas de responsabilidade Ltda. Quanto a esse ponto, deve-se esclarecer que não mais se encontra dentre os óbices ao enquadramento de sociedades como uniprofissionais a organização societária como Ltda. Tal entendimento restou consolidado no âmbito municipal com a revogação do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa SMF nº 23/2014 pela Instrução SMFP nº 31/2023. Sendo assim, não há qualquer consideração a ser feita em relação a este ponto. Não obstante, a natureza não empresarial e a pessoalidade na prestação dos serviços médicos continuam sendo requisitos inafastáveis para o enquadramento de qualquer sociedade como uniprofissional.

Confirma o exercício de atividades que desbordam da medicina propriamente dita, bem como a natureza empresarial e a estrutura que evidencia atividade econômica dependente da organização dos fatores de produção, a descrição das atividades no próprio sítio eletrônico da Recorrente (https://www.grupowh.com.br/o-que-fazemos), *verbis*:

Atendimento completo em Medicina e Segurança do trabalho

- PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

- PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos

- CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

- Laudo de Insalubridade / NR - 15

- Laudo de Periculosidade / NR - 16

- Laudo Ergonômico / NR - 17

- Avaliações Ambientais (Poeiras, gases, temperatura, ruído)

- Terceirização de Ambulatório

- Programas de Treinamento - Brigadas, Palestras (Ergonomia, Primeiros Socorros)

ABRANGÊNCIA NACIONAL com mais de 50 unidades de atendimento em todo o país

No tocante à afirmação da Recorrente de que *"no fim de abril de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu – com repercussão geral reconhecida – que os municípios não podem impedir, por meio de lei municipal, que sociedades uniprofissionais tenham um regime diferenciado de recolhimento do ISS"*, estou de acordo com a Representação da Fazenda quando esta afirma que, a despeito da falta de indicação, é bastante provável que a Recorrente tenha pretendido se referir ao RE nº 940.769, *leading case* do Tema 918 da Repercussão Geral do STF, no âmbito do qual foi fixada a tese de que *"é inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional"*.

Seguindo a mesma linha de entendimento exposta pela d. Representação da Fazenda, entendo que a legislação tributária do Município do Rio de Janeiro, ao exigir que as sociedades de profissionais destinatárias do regime privilegiado de apuração e recolhimento do ISS fixo mensal tenham natureza não empresarial e que prestem os seus serviços de maneira pessoal por meio dos seus profissionais habilitados, não está inovando na criação de novos requisitos para enquadramento das sociedades no referido regime. O que a legislação municipal fez a esse respeito foi reafirmar os requisitos desde sempre presentes na legislação de regência (§§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968[2]), os quais têm sido chancelados pela jurisprudência sobre o tema.

---

[2] Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.
§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Nessa mesma linha de entendimento, não se mostra acertada a argumentação de defesa aduzida pela Recorrente no sentido de que *"a Lei nº 5.739/2014 restringiu a tributação privilegiada do ISS fixo mensal apenas às sociedades civis que, em suma, não se caracterizassem como sociedades empresariais, alterando o fato gerador da incidência do imposto"*.

A esse respeito, mais uma vez alinho-me às conclusões expostas pela d. Representação da Fazenda, quando esta afirma que as alterações feitas pela Lei nº 5.739/2014 no art. 6º da Lei nº 3.720/2004 não representaram alteração nos elementos do fato gerador do ISS, ao contrário, apenas esmiuçaram as circunstâncias impeditivas para que uma sociedade se enquadrasse no regime de recolhimento diferenciado destinado às sociedades uniprofissionais.

No que se refere à alegação de que a multa cominada na peça fiscal teria natureza confiscatória, trago à colação o disposto no Enunciado Sumular nº 06 deste Conselho de Contribuintes, o qual estampa o entendimento pacífico deste Colegiado sobre o tema:

> As multas cominadas no Código Tributário Municipal não infringem a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco, nem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário ora em julgamento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **WH MEDICINA DO TRABALHO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e

---

[...]
§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987)

Acórdão nº 19.167

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações a Conselheira HEVELYN BRICHI RODRIGUES e os Conselheiros RAFAEL GASPAR RODRIGUES e IURI ENGEL FRANCESCUTTI, a primeira substituída pelo Conselheiro Suplente ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO RELATOR